

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2002, que *inclui parágrafos no art. 2º, da Lei nº 9.434, de 1997, com a finalidade de permitir o procedimento de retirada de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em entidades hospitalares não autorizadas a realizar transplantes, pelo Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2002, do Senador Ademir Andrade, inclui dois parágrafos no art. 2º da Lei dos Transplantes (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997).

O primeiro deles (§ 1º) tem o objetivo de obrigar todos os estabelecimentos de saúde que não estejam autorizados a retirar órgãos, tecidos e partes para transplante ou enxerto, sejam eles públicos ou privados, a franquear suas instalações e a fornecer todo o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, sempre que houver um doador falecido em suas dependências.

O outro parágrafo (§ 2º) determina que, na hipótese prevista no § 1º, as despesas com a remoção serão custeadas, em caráter excepcional, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O antigo parágrafo único do art. 2º passa a vigorar renomeado como § 3º e permanece com a mesma redação: *A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para*

diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Na justificação do projeto, seu autor relata o caso publicado na imprensa sobre o drama de um paciente, no Rio de Janeiro, que aguardava um transplante de fígado há mais de dois anos e quase teve sua operação frustrada pelo fato de a direção do hospital particular onde havia falecido o doador haver-se recusado, num primeiro momento, a permitir a retirada dos órgãos pela equipe do Rio Transplante, sob a alegação de que o plano de saúde do doador não cobriria as despesas com a utilização do centro cirúrgico. O transplante só se acabou realizando após intervenção da autoridade policial.

Em razão de fatos como esse, o proponente do PLS nº 126, de 2002, considera “função e obrigação do legislador” retirar os entraves burocráticos de forma a contribuir para o aumento do número de doações de órgãos no País.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

É inegável a grande relevância da proposição em análise, pois o Sistema Nacional de Transplantes, previsto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 – que regulamenta a citada Lei nº 9.434, de 1997 –, necessita de um arcabouço jurídico claro e organizado de forma a favorecer o aumento do número de doações e de transplantes de órgãos e, assim, poder atender à enorme demanda reprimida.

Porém, fazem-se necessárias algumas ressalvas ao texto do projeto. Em primeiro lugar, verificamos que a alteração proposta no art. 2º da Lei origina uma situação em que os §§ 1º e 2º do dispositivo dispõem sobre assunto bastante diverso daquele de que trata seu outro parágrafo (o antigo parágrafo único renumerado como § 3º), o que contraria os princípios da boa técnica legislativa. Assim, consideramos mais apropriado – em vez de incluir

parágrafos no art. 2º – acrescentar um parágrafo único ao art. 13 da Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de saúde notificarem, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da respectiva unidade federada, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

O segundo ponto é que deve ser dada aos estabelecimentos de saúde a opção de autorizar a imediata remoção do paciente, tendo em vista a possibilidade de eles não terem a estrutura apropriada para abrigar as equipes e os procedimentos necessários à remoção dos órgãos.

A terceira observação a ser feita é a de que o projeto não deveria determinar que o custeio do procedimento será feito pelo SUS, como o faz no § 2º que pretende incluir no art. 2º da Lei. O SUS já arca com a maior parte dos custos derivados da captação e remoção de órgãos e tecidos para transplante, o que torna imprecisa a expressão *em caráter excepcional* ali utilizada. Além disso, a regulamentação da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde*, repassou para aqueles planos a obrigação de custear os transplantes de córnea e rim, inclusive as despesas com a remoção e captação desses órgãos, mediante ressarcimento ao SUS. Assim, optamos por determinar apenas que os estabelecimentos serão ressarcidos na forma da lei.

A quarta e última observação diz respeito ao fato de o projeto não prever qualquer punição para os estabelecimentos que se recusarem a franquear suas instalações às equipes de transplantes, o que solucionamos adicionando tal determinação ao final do § 1º do art. 22 da lei, que trata da sanção administrativa a que está sujeito o estabelecimento que deixar de fazer a notificação de morte encefálica prevista no art. 13.

Tendo analisado o mérito do projeto, ressaltamos que não há nada a se lhe opor quanto a sua constitucionalidade e juridicidade, tendo em vista a competência constitucional da União para legislar sobre saúde de forma geral e também a determinação contida no § 4º do art. 199 da Carta Magna, segundo a qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...)*. Saliente-se que essa determinação constitucional se consubstancia na Lei nº 9.434, de 1997, objeto de alteração da proposição em análise.

Assim sendo, nosso voto é favorável ao PLS nº 126, de 2002, promovida a correção das falhas acima apontadas.

III – VOTO

Em vista do exposto e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2002, possui inegável mérito e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, o nosso voto é por sua **aprovação**, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, (SUBSTITUTIVO) DE 2002

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada, pelo Sistema Único de Saúde, de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único no art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997:

“Art. 13.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no *caput*, os estabelecimentos de saúde não-autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. (NR) ”

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator